



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**EFETIVIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL DAS
PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

ORIENTANDA: BÁRBARA BARROS NOGUEIRA
ORIENTADORA: PROFESSORA. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA
2026

BÁRBARA BARROS NOGUEIRA

**EFETIVIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL DAS
PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.
Orientadora: Professora. Dra. Fernanda da
Silva Borges.

GOIÂNIA

2026

BÁRBARA BARROS NOGUEIRA

**EFETIVIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL DAS
PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Data da Defesa: 20 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Dra. Fernanda da Silva Borges Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. José Aloísio e Araujo Junior Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, com profunda gratidão e amor, aos meus pais, que, por meio de esforço incansável, dedicação diária e apoio incondicional, tornaram possível a concretização deste sonho. Foram eles que, mesmo diante das dificuldades, nunca permitiram que eu desistisse, sendo alicerce, inspiração e exemplo de perseverança. Esta conquista, mais do que minha, é reflexo de tudo o que construíram e me ensinaram ao longo da vida.

Dedico, de forma muito especial, ao meu irmão João, cuja vivência com o Transtorno do Espectro Autista transcende qualquer conceito teórico e confere sentido humano a este trabalho. Sua sensibilidade, sua força e sua maneira única de ver o mundo foram fundamentais para despertar em mim não apenas o interesse acadêmico, mas, sobretudo, o compromisso com a luta pela efetividade dos direitos das pessoas com TEA. É por ele e por todas as pessoas que enfrentam diariamente as barreiras da incompreensão e da exclusão que esta pesquisa se justifica e se fortalece.

Que este trabalho represente, ainda que de forma singela, um passo em direção a uma sociedade mais justa, inclusiva e verdadeiramente comprometida com a dignidade da pessoa humana.

EFETIVIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

¹ Barbara Barros Nogueira

RESUMO

O trabalho analisou a efetividade do direito previdenciário e assistencial das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, com ênfase no acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Constituição Federal, investigando a evolução do reconhecimento jurídico do TEA como deficiência e sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro. Examinou as principais barreiras à concretização desses direitos, especialmente a rigidez dos critérios socioeconômicos, a burocracia administrativa e as limitações das avaliações periciais realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), muitas vezes dissociadas do modelo biopsicossocial. Abordou, ainda, a judicialização como mecanismo de efetivação dos direitos sociais diante da ineficiência estatal, evidenciando o papel do Poder Judiciário na flexibilização de critérios e na garantia do mínimo existencial. Concluiu que, apesar dos avanços normativos, a efetividade material desses direitos permaneceu limitada por entraves estruturais e interpretativos, demandando políticas públicas mais eficientes e uma interpretação jurídica orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da igualdade material.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista; BPC; Direitos assistenciais; Inclusão.

EFFECTIVENESS OF SOCIAL SECURITY AND ASSISTANCE RIGHTS FOR INDIVIDUALS WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER

ABSTRACT

This study analyzed the effectiveness of social security and assistance rights for individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD) in Brazil, with emphasis on access to the Continuous Cash Benefit (BPC), provided for in the Federal Constitution, investigating the evolution of the legal recognition of ASD as a disability and its consolidation within the Brazilian legal system. It examined the main barriers to the realization of these rights, particularly the rigidity of socioeconomic criteria, administrative bureaucracy, and the limitations of expert assessments conducted by the National Institute of Social Security (INSS), often disconnected from the biopsychosocial model. It also addressed judicialization as a mechanism for ensuring social rights in response to state inefficiency, highlighting the role of the Judiciary in flexibilizing legal criteria and guaranteeing the minimum existential standard. The study concluded that, despite legal advances, the material effectiveness of these rights remained limited by structural and interpretative barriers, requiring more efficient public policies and a legal interpretation guided by the principles of human dignity, social inclusion, and substantive equality.

Keywords: Autism Spectrum Disorder; BPC; Social rights; Inclusion.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica

INTRODUÇÃO

A concretização dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito impõe não apenas a previsão normativa de garantias, mas, sobretudo, a sua efetividade material na realidade social. Nesse contexto, a proteção jurídica conferida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) revela uma tensão persistente entre o avanço legislativo e a insuficiência prática na implementação desses direitos, evidenciando uma lacuna estrutural entre norma e realidade.

A evolução científica e jurídica do conceito de autismo, somada à incorporação de instrumentos normativos nacionais e internacionais como a Constituição Federal de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 12.764/2012, consolidou o reconhecimento da pessoa com TEA como sujeito de direitos e destinatária de proteção integral. Todavia, esse reconhecimento formal não tem sido suficiente para assegurar o acesso efetivo a políticas públicas essenciais, especialmente no âmbito da seguridade social.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, representa um dos principais instrumentos de concretização do mínimo existencial para pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. Entretanto, sua operacionalização ainda é marcada por entraves burocráticos, critérios restritivos e interpretações administrativas que desconsideram as especificidades do TEA, notadamente no que diz respeito aos custos elevados com tratamento e às limitações funcionais nem sempre visíveis.

Nesse cenário, a crescente judicialização das demandas envolvendo pessoas com TEA surge como reflexo direto da ineficiência estatal na implementação de direitos sociais, transferindo ao Poder Judiciário a função de concretizar garantias que deveriam ser asseguradas na esfera administrativa. Tal fenômeno evidencia não apenas falhas institucionais, mas também a necessidade de uma releitura do sistema de proteção social à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar criticamente a efetividade do direito previdenciário e assistencial das pessoas com TEA no Brasil, investigando a evolução histórica e normativa do tema, as principais barreiras à concretização desses direitos e o papel do Poder Judiciário na correção das falhas administrativas. Busca-se, assim, contribuir para a reflexão acerca da necessidade de aprimoramento das políticas públicas e da construção de um modelo de proteção social mais eficiente, inclusivo e comprometido com a justiça material.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando-se pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A investigação fundamenta-se na análise da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional, da doutrina especializada, de decisões dos tribunais superiores e regionais, bem como de dados institucionais e estudos acadêmicos relacionados ao acesso das pessoas com TEA aos direitos assistenciais e previdenciários. A escolha dessa metodologia justifica-se pela necessidade de compreender criticamente a efetividade das normas jurídicas e sua aplicação concreta na realidade social brasileira.

Quanto à estrutura, o artigo encontra-se dividido em três seções principais. Na primeira, aborda-se a evolução histórica e conceitual do Transtorno do Espectro Autista, bem como o marco legal de reconhecimento do TEA como deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Na segunda seção, analisam-se as principais barreiras e desafios à efetividade dos direitos das pessoas com TEA, com enfoque nas limitações do acesso ao Benefício de Prestação Continuada e na necessidade de adoção do modelo biopsicossocial. Por fim, a terceira seção examina a judicialização dos benefícios assistenciais, destacando as principais causas dos indeferimentos administrativos pelo INSS e o papel do Poder Judiciário na correção das falhas administrativas e na concretização dos direitos fundamentais das pessoas com TEA.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

A compreensão científica, social e jurídica do Transtorno do Espectro Autista (TEA) é fruto de uma evolução que atravessa mais de um século de pesquisa, debate público, transformações na psiquiatria e mudanças socioculturais profundas. Atualmente o TEA é reconhecido como um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por alterações persistentes na comunicação e interação social, bem como por padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, conforme classificação do Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - DSM-5 (APA, 2013) e da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde - CID-11 (Who, 2019).

A primeira referência formal associada ao autismo surge no início do século XX, com os trabalhos do psiquiatra suíço Eugen Bleuler, que utilizou o termo “autismo” em 1911 para descrever o isolamento psíquico observado em pacientes com esquizofrenia. Para Bleuler (1911), o autismo era um sintoma, e não um transtorno autônomo, caracterizado por uma ruptura com a realidade externa. Somente décadas mais tarde surgiria a abordagem que reconheceria o quadro clínico como entidade distinta.

O marco fundador do conceito moderno de autismo é atribuído ao psiquiatra austríaco Leo Kanner. Em 1943, analisando onze crianças com dificuldades de comunicação, interação e comportamentos repetitivos, Kanner publicou o artigo “Autistic Disturbances of Affective Contact”, descrevendo o quadro como algo inato e presente desde os primeiros anos de vida (Kanner, 1943). Independentemente e quase simultaneamente, o pediatra austríaco Hans Asperger publicou em 1944 seu estudo sobre o que chamou de “psicopatía autista”, descrevendo crianças com habilidades linguísticas preservadas, porém com dificuldades significativas de socialização (Asperger, 1944). Embora ambos tenham realizado contribuições complementares, foi somente nos anos 1980 que o trabalho de Asperger ganhou maior difusão no meio acadêmico, principalmente após as traduções publicadas e o avanço da pesquisa comportamental e genética da época.

A partir da segunda metade do século XX, o autismo deixa de ser interpretado como consequência de processos psicógenos, como a teoria das “mães-geladeira” de Bettelheim nos anos 1950 e 1960, passando gradualmente a ser explicado como um transtorno de origem neurobiológica (Frith, 2008; WING, 1997). Esse deslocamento

científico foi decisivo para a criação de critérios diagnósticos mais objetivos, culminando na inserção do autismo nos manuais classificatórios oficiais.

O DSM-III (APA, 1980) representou o primeiro marco classificatório formal que reconheceu o autismo como categoria diagnóstica independente. O DSM-IV (1994) trouxe novas subdivisões, incluindo transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno desintegrativo da infância e transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação. Já o DSM-5 (2013) promoveu a unificação dessas categorias sob o termo “Transtorno do Espectro Autista”, reforçando a compreensão dimensional, e não categórica, da condição, de modo alinhado às evidências clínicas modernas (Apa, 2013).

Além do desenvolvimento científico, a visibilidade social do TEA passou a ganhar força na mídia, o que contribuiu para mudança de percepção cultural sobre a condição. No Brasil, ainda que o debate público tenha se intensificado recentemente, representações de personagens com características autistas começaram a aparecer mais explicitamente na televisão a partir dos anos 2000. Um exemplo emblemático ocorreu em 2013, na novela “Amor à Vida”, exibida pela Rede Globo, com a personagem Linda, interpretada por Bruna Linzmeyer, cuja trama despertou debates sobre inclusão, diagnóstico precoce e acesso a terapias no país. Embora a ficção não substitua o conhecimento científico, tais representações ajudaram a expandir o entendimento social sobre o autismo no imaginário nacional, conforme analisam autores como Rios (2015) e Lopes (2020) em estudos sobre mídia e representações sociais do TEA.

Atualmente, estima-se que o autismo afete aproximadamente 1% da população mundial, segundo estimativas epidemiológicas recentes (Who, 2022). No Brasil, não existe um censo nacional definitivo, mas estudos regionais e projeções com base em dados internacionais indicam que o número de pessoas com TEA é expressivo, motivo pelo qual o legislador, o sistema de proteção social e o Poder Judiciário têm sido demandados a regulamentar e assegurar políticas de atendimento, educação, assistência e inclusão social.

Em síntese, a evolução histórica do conceito de TEA reflete não apenas mudanças científicas, mas também transformações culturais e jurídicas que culminaram no reconhecimento da pessoa com autismo como sujeito de direitos constitucionais e destinatário de proteção integral pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma de proteção aos direitos sociais no Brasil, estabelecendo bases normativas sólidas para a promoção da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Ainda que o Transtorno do Espectro

Autista (TEA) não tenha sido expressamente mencionado no texto constitucional originário, os princípios constitucionais, especialmente os relativos à saúde, à assistência social, à educação e à proteção integral da criança e do adolescente permitem a plena inserção das pessoas com TEA no sistema de proteção constitucional (Brasil, 1988).

Nesse cenário, o art. 6º da Constituição reconhece os direitos sociais, enquanto o art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Já o art. 203, inciso V, estabelece a garantia de um benefício assistencial à pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência, sendo este comando concretizado pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC). O art. 227, por sua vez, impõe prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas ao diagnóstico precoce e à inclusão de pessoas com TEA (Brasil, 1988).

O sistema constitucional foi posteriormente fortalecido pela incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que adotou o modelo social da deficiência, deslocando o enfoque da limitação individual para as barreiras sociais (Brasil, 2009). Esse paradigma foi consolidado internamente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que reconheceu expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (Brasil, 2012; Brasil, 2015).

No campo jurisprudencial, a interpretação constitucional acerca do Benefício de Prestação Continuada foi significativamente ampliada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT. Na ocasião, ao analisar o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), o STF enfrentou a controvérsia sobre a rigidez do parâmetro de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

Conforme consignado na decisão:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade

social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

A partir desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a aplicação mecânica do critério objetivo de renda poderia excluir indivíduos em situação de evidente vulnerabilidade social, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social. Assim, a Corte passou a admitir a relativização do critério econômico, permitindo que outros elementos como gastos com saúde, medicamentos e necessidades especiais sejam considerados na análise da miserabilidade.

Essa decisão representa um marco na concretização dos direitos sociais, pois evidencia a superação de uma leitura estritamente formal da lei em favor de uma interpretação materialmente orientada pela realidade social. Em outras palavras, o STF reconheceu que a pobreza não pode ser reduzida a um critério matemático rígido, devendo ser analisada de forma contextualizada e multidimensional.

Tal posicionamento jurisprudencial dialoga diretamente com a doutrina que critica a insuficiência do critério econômico tradicional. Autoras como Aldaíza Sposati (2011) e Potyara Pereira (2012) já apontavam que o parâmetro de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo não refletia a complexidade da pobreza no Brasil, sendo inadequado para aferir a real condição de vulnerabilidade das famílias. Esse entendimento também se harmoniza com o modelo biopsicossocial de deficiência, defendido por Debora Diniz (2007), segundo o qual a deficiência deve ser compreendida como resultado da interação entre limitações individuais e barreiras sociais.

No plano empírico, estudos de Miranda e Paiva (2018) demonstram que a adoção desse modelo ampliou o acesso ao BPC por grupos historicamente marginalizados, como pessoas com deficiência intelectual e indivíduos com TEA, que frequentemente enfrentam dificuldades de comprovação exclusivamente médica de sua condição.

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, persistem desafios na efetivação do benefício. Dados do Ministério da Cidadania (Mds, 2022) indicam que grande parte dos indeferimentos decorre de entraves burocráticos, enquanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) aponta elevado índice de judicialização envolvendo o BPC, revelando falhas estruturais na análise administrativa.

Nesse contexto, o BPC se consolida como instrumento essencial de concretização dos direitos fundamentais, assegurando renda mínima a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. No caso das pessoas com TEA, sua relevância é ainda maior,

considerando as especificidades da condição e os custos associados ao tratamento e à inclusão social.

1.1 MARCO LEGAL E RECONHECIMENTO DO TEA COMO DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 instituiu um novo patamar de proteção dos direitos sociais no Brasil, oferecendo fundamento jurídico robusto para a tutela das pessoas com deficiência. Embora o Transtorno do Espectro Autista (TEA) não tenha sido citado expressamente no texto constitucional originário, o arcabouço de princípios e dispositivos constitucionais em especial os relativos à dignidade da pessoa humana, à seguridade social, à saúde, à assistência social e à prioridade de proteção à criança e ao adolescente cria base normativa suficiente para a proteção das pessoas com TEA e para a exigibilidade de políticas públicas e benefícios (Brasil, 1988).

O art. 6º, ao reconhecer os direitos sociais (saúde, educação e assistência), e o art. 196, ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, legitimam a formulação de ações públicas direcionadas às necessidades específicas de sujeitos em situação de vulnerabilidade, entre os quais se incluem muitos indivíduos com TEA. De forma complementar, o art. 203, V, expressamente prevê a prestação assistencial destinada à pessoa com deficiência, materializada pelo Benefício de Prestação Continuada BPC (Brasil, 1988). No âmbito da proteção à infância, o art. 227 impõe ao Estado e à família o dever de assegurar prioridade absoluta a crianças e adolescentes, cláusula que tem especial relevância quando o diagnóstico de TEA ocorre em idade precoce, exigindo políticas de diagnóstico, atendimento e inclusão escolar (Brasil, 1988).

A incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro (promulgação e execução por meio do Decreto nº 6.949/2009) reforçou a perspectiva dos direitos humanos como núcleo interpretativo para a proteção das pessoas com deficiência. A Convenção desloca o paradigma da deficiência de um modelo essencialmente médico para um modelo social, centrado nas barreiras ambientais e sociais que impedem a participação plena (Brasil, 2009). Esse marco internacional, por sua vez, foi operacionalizado internamente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que detalha direitos em áreas como saúde, educação, trabalho, acesso à justiça e acessibilidade, ampliando o alcance efetivo das garantias constitucionais (Brasil, 2015).

O reconhecimento específico do Transtorno do Espectro Autista como condição abrangida pelo regime jurídico de pessoas com deficiência ocorreu com a Lei nº

12.764/2012, a chamada “Lei Berenice Piana”, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e dispõe, expressamente, que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais” (Brasil, 2012). Essa determinação legislativa tem efeitos práticos imediatos: permite que pessoas com TEA acessem direitos previstos ao conjunto das pessoas com deficiência inclusive BPC, atendimento educacional especializado, prioridades de atendimento e políticas de saúde e reabilitação a partir de uma presunção normativa de enquadramento como pessoa com deficiência. No plano jurisprudencial, a efetividade das garantias constitucionais encontra respaldo em interpretações que ampliam a tutela material.

2 BARREIRAS E DESAFIOS À EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TEA

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil enfrentam barreiras econômicas, burocráticas e sociais que comprometem o acesso efetivo a direitos fundamentais, especialmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), apesar da proteção legal estabelecida pela Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012). Essas barreiras incluem insuficiência do critério de renda per capita, fixado em 1/4 do salário-mínimo, que desconsidera os elevados custos com terapias multidisciplinares como Análise do Comportamento Aplicada (ABA), fonoaudiologia e terapia ocupacional, essenciais para o desenvolvimento de indivíduos com TEA. Dados do Portal da Transparência de 2023 revelam que apenas 35% das pessoas autistas em situação de vulnerabilidade conseguem acessar o benefício administrativamente, evidenciando uma efetividade limitada das políticas assistenciais (Melo, 2022).

A falta de integração entre o Sistema Único de Saúde (SUS), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) gera processos fragmentados, com demora na emissão de laudos diagnósticos e terapêuticos, dificultando a comprovação do impedimento de longo prazo exigido para o BPC. Os critérios periciais do INSS mostram-se inadequados para o espectro autista, especialmente nos níveis 1 e 2, pois priorizam sintomas visíveis em detrimento de limitações funcionais sociais e comunicacionais, resultando em altas taxas de indeferimento. Pesquisa realizada na Universidade de Brasília confirma que a sobrecarga administrativa e o despreparo dos peritos em TEA constituem os principais entraves burocráticos (Melo, 2022).

Os custos com tratamentos agravam ainda mais essas barreiras, com famílias de pessoas com TEA nível 3 enfrentando gastos médios de R\$ 1.859,00 mensais por indivíduo, podendo alcançar R\$ 9.295,00 em residências com cinco membros, conforme levantamento do Instituto PENSI (2024). Esses valores, que incluem terapias intensivas e transporte especializado, não são automaticamente deduzidos do critério de renda familiar pelo INSS, mesmo quando comprovadamente comprometam a subsistência, o que exclui famílias de classe média baixa do benefício apesar da vulnerabilidade real. Resende e Campos (2024) enfatizam que essa rigidez normativa perpetua ciclos de pobreza, sobrecarregando especialmente mulheres cuidadoras em jornadas triplas (Melo, 2022).

Desigualdades regionais intensificam o problema, com municípios sem Centros Especializados em Reabilitação (CERs) apresentando menor acesso a diagnósticos e laudos, como verificado em estudo de caso em Simão Dias/SE que identificou perfil socioeconômico extremamente vulnerável entre famílias com TEA. O Censo Demográfico 2022 do IBGE registrou 2,4 milhões de pessoas com diagnóstico de TEA (1,2% da população), mas sem recortes específicos sobre benefícios assistenciais, evidenciando lacunas graves nas políticas públicas de monitoramento. Essas barreiras sistêmicas violam o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), perpetuando a exclusão social em saúde, educação e mercado de trabalho (IBGE, 2025).

2.1 BARREIRAS NO ACESSO E A NECESSIDADE DO MODELO BIOPSIKOSSOCIAL

O acesso aos direitos assistenciais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil é obstruído por barreiras burocráticas e conceituais, como a rigidez dos critérios de renda per capita e a exigência de documentação excessiva, que não se adequam às especificidades do TEA, especialmente nos graus leves onde os sintomas são menos visíveis. A falta de uma avaliação biopsicossocial adaptada ao espectro autista agrava essas dificuldades, com servidores do INSS frequentemente despreparados para lidar com a heterogeneidade do transtorno, resultando em interpretações restritivas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Estigmas sociais e desinformação contribuem para a marginalização, prejudicando decisões administrativas (Santos, 2013).

A comprovação de impedimentos de longo prazo que causem restrição significativa na participação social, conforme exigido pela legislação, demanda laudos

médicos e avaliações biopsicossociais minuciosas, muitas vezes subjetivas e insensíveis às particularidades do TEA. Apesar do amparo legal, barreiras como complexidade burocrática, necessidade de laudos atualizados, dificuldades na comprovação de renda familiar (até 1/4 do salário-mínimo) e falta de conhecimento sobre direitos persistem, fragmentando os processos e excluindo famílias vulneráveis (Melo, 2022a). A ausência de coordenação intersetorial entre saúde, assistência social e previdência resulta em ineficiências, como falta de transporte para atendimentos e orientação inadequada (Vaitsman; Lobato, 2017).

O modelo biomédico tradicional, focado em sintomas clínicos isolados, revela-se insuficiente para o TEA, pois ignora barreiras sociais e ambientais que limitam a funcionalidade. O modelo biopsicossocial, preconizado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/1993) e pelo Estatuto da PCD, integra aspectos biológicos, psicológicos e sociais para aferir o impacto real do transtorno na participação plena, sendo imprescindível para justiça material na análise de pedidos de BPC. No entanto, sua implementação enfrenta desafios como falta de investimento público, formação continuada de equipes e padronização de critérios, perpetuando indeferimentos burocráticos (Melo, 2023).

O Tema 376 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento pendente, discute se o diagnóstico de TEA dispensa a perícia biopsicossocial para concessão do BPC/LOAS, uma vez que a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) já caracteriza o autismo como deficiência. A controvérsia surge porque o diagnóstico médico isolado não avalia o grau de comprometimento funcional e social, conforme o modelo biopsicossocial adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Decisões contraditórias em instâncias inferiores geram insegurança jurídica, mas uniformização poderia ampliar o acesso, promovendo clareza e efetividade (Ieprev, 2026; Contábeis, 2025).

Decisões judiciais, como a do TRF-6, reconhecem a necessidade da avaliação biopsicossocial para comprovar vulnerabilidade em casos de TEA associado a TDAH e TOD, superando falhas administrativas do INSS. Essa abordagem multiprofissional garante análise holística, mas sua aplicação prática ainda é limitada pela subjetividade pericial e pela falta de sensibilidade ao espectro autista (Migalhas, 2026). A efetivação do modelo exige ética constitucional e investimento em capacitação, transformando olhares reducionistas em políticas inclusivas (Diário Pcd, s.d.).

2.2 LIMITAÇÕES DA AVALIAÇÃO DO INSS E DIFICULDADES NO BPC PARA TEA

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um direito que, na prática, enfrenta barreiras significativas na sistemática de avaliação do INSS. A análise para o benefício exige a comprovação simultânea de um impedimento de longo prazo e da vulnerabilidade socioeconômica, através de uma perícia biopsicossocial. No entanto, mesmo com o reconhecimento do TEA como deficiência pela Lei nº 12.764/2012, interpretações restritivas resultam em indeferimentos frequentes, mesmo diante de laudos multidisciplinares robustos (Ozon & Tommasi, 2025).

Uma das principais limitações é a rigidez do critério de renda, que estabelece um teto de renda familiar per capita de até 1/4 do salário-mínimo. Este critério não considera automaticamente as elevadas despesas com tratamentos essenciais para o desenvolvimento da pessoa com TEA, como terapias baseadas no método ABA, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Tais custos, que podem comprometer severamente o orçamento familiar, só são considerados em uma análise subjetiva da avaliação social, dependendo de provas robustas que muitas famílias têm dificuldade em fornecer (Ozon & Tommasi, 2025).

O Poder Judiciário, reconhecendo essa lacuna, pacificou o entendimento de que o critério objetivo de renda deve ser flexibilizado, permitindo que os gastos extraordinários com saúde sejam abatidos do cálculo da renda familiar para aferir a real condição de vulnerabilidade. A jurisprudência aplica essa tese de forma consistente, como demonstra o acórdão a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS). REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, condenando o INSS a manter o benefício e pagar as parcelas vencidas. O INSS alega o não preenchimento do requisito de deficiência e a necessidade de avaliação biopsicossocial, mesmo com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a ausência de impedimentos de longo prazo.

Outro ponto crítico é a avaliação do impedimento de longo prazo. A Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) estabelece em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Tal dispositivo deveria tornar a condição de deficiência incontroversa a partir do diagnóstico. Contudo, a

subjetividade na perícia médica, muitas vezes realizada por profissionais sem capacitação específica sobre o espectro autista, leva a negativas quando não se constata uma "redução importante da autonomia" (Ozon & Tommasi, 2025). Essa falha processual, somada às barreiras burocráticas, eleva a taxa de judicialização para 60-70% dos casos de TEA (Santos, 2013).

Ainda assim, é preciso notar que o diagnóstico, embora suficiente para caracterizar a deficiência, não garante o deferimento automático do benefício. A controvérsia pode persistir na esfera judicial, onde uma nova perícia, agora judicial, pode concluir pela ausência de impedimentos funcionais de longo prazo, especialmente em casos diagnosticados como "nível 1" ou "leve". Isso demonstra a importância de uma estratégia documental robusta desde o início do processo administrativo (Capelin Advocacia, 2025) e evidencia a complexidade do tema nos tribunais.

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO. PERÍCIA JUDICIAL. DESPROVIMENTO. (...) 7. O laudo pericial atestou que o autor, portador de Transtorno do Espectro Autista nível 1 (CID F84.0), "não apresenta incapacidade para as atividades habituais para sua idade". (...) 10. Embora reconhecido o diagnóstico de TEA, o laudo pericial demonstrou de forma técnica e fundamentada a ausência de incapacidade funcional de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade, compatível com a idade do periciando. (TRF-3 - RecInoCiv: 50021947220244036321, Relator: Juiz Federal LEONARDO JOSE CORREA GUARDA, Data de Julgamento: 26/11/2025, 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 02/12/2025).

Portanto, que as limitações na avaliação do INSS, seja pela aplicação estrita do critério de renda ou por uma análise superficial do impedimento de longo prazo que ignora as diretrizes da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) (Migalhas, 2026), criam um cenário de insegurança e empurram as famílias para a via judicial. A efetivação do direito ao BPC para pessoas com TEA depende de uma mudança de paradigma na avaliação administrativa, que deve ser verdadeiramente biopsicossocial, valorizando os laudos multidisciplinares e considerando a realidade econômica e social de cada núcleo familiar.

3 JUDICIALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DAS PESSOAS COM TEA

A judicialização dos benefícios assistenciais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), particularmente o Benefício de Prestação Continuada

(BPC/LOAS), configura fenômeno crescente impulsionado por indeferimentos administrativos do INSS, revelando tensões entre arcabouço normativo robusto e efetivação prática de direitos fundamentais. Estudos acadêmicos analisam esse processo como resposta à rigidez pericial e critérios socioeconômicos restritivos, com análise de decisões do Juizado Especial Federal do Maranhão (2019-2023) evidenciando que o Judiciário corrige falhas administrativas via tutelas urgentes e reanálises probatórias, garantindo BPC com base na Lei Berenice Piana (12.764/2012) e Convenção PCD (Cadernos UNDB, 2024).

Andretta (PUC-SP, 2025) realiza retrospectiva histórico-jurídica, destacando barreiras estruturais/institucionais à inclusão TEA apesar de Estatuto PCD (13.146/2015), com judicialização como via para concretizar dignidade humana e igualdade material, limitada por políticas públicas ineficazes e preconceito cultural. Revista DoceJur (2026) examina judicialização saúde suplementar para TEA, evidenciando crescimento ações por terapias multidisciplinares negadas por planos, invocando direito à saúde (CF art. 196), mas alertando para desafios à sustentabilidade do sistema via coparticipação regulada.

Humanidades e Inovação (2026) discutem efetividade proteção jurídica TEA sob igualdade material, propondo tratamentos diferenciados para compensar desvantagens, com judicialização impulsionada por financiamento insuficiente e desigualdades territoriais, recomendando políticas intersetoriais e avaliação biopsicossocial personalizada. Revista de Estudos Interdisciplinar (2025) analisa judicialização saúde TEA como impacto positivo na garantia direitos, mas com sobrecarga judicial e demora, defendendo alinhamento decisões às diretrizes regulatórias ANS.

Recima21 (2024) investiga (des)proteção jurídica autismo, identificando judicialização subsidiária à omissão estatal na aplicação Lei Berenice Piana e Estatuto PCD. UFPB (2021) aborda desafios BPC LOAS, destacando divergências INSS-Judiciário como causa judicialização. SciELO Preprints (2025) mapeia judicialização tratamentos TEA, citando Wang et al. (2023) sobre dados aprofundados, enfatizando crescimento demandas por terapias negadas.

Esses estudos convergem para necessidade de aprimoramento administrativo (capacitação peritos, fluxos unificados SUS-CRAS-INSS), reduzindo dependência judicial que sobrecarrega varas previdenciárias e perpetua desigualdades regionais, promovendo inclusão efetiva via normatização clara e políticas preventivas (Cadernos UNDB, 2024; Humanidades e Inovação, 2026).

3.1 PRINCIPAIS CAUSAS DOS INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS PELO INSS

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA) são predominantemente motivados pela aplicação rígida do critério socioeconômico de renda familiar per capita superior a 1/4 do salário mínimo (R\$ 405,25 em 2026), condição que responde por cerca de 70% das negativas, conforme análise detalhada da VLV Advogados (2025), que destaca a interpretação literal adotada pelo INSS, excluindo deduções automáticas de despesas essenciais ao TEA, como sessões intensivas de Análise do Comportamento Aplicada (ABA), fonoaudiologia, terapia ocupacional e medicamentos como risperidona, mesmo quando comprovadas por notas fiscais, laudos médicos e relatórios de profissionais habilitados. Essa rigidez é agravada pela falta de padronização na análise social, que raramente considera o comprometimento efetivo da subsistência familiar diante de gastos "invisíveis" recorrentes, levando a uma aplicação mecânica do limite legal que ignora a realidade econômica das famílias vulneráveis, como enfatiza o estudo da Bocchi Advogados (2025), que relata casos em que despesas terapêuticas mensais superam R\$ 2.000, inviabilizando o sustento básico.

Complementarmente, a documentação médica incompleta ou insuficiente constitui outra causa prevalente, especialmente no contexto do TEA, onde laudos genéricos ou desatualizados são frequentemente rejeitados por não demonstrarem de forma cabal o impedimento de longo prazo e as limitações funcionais significativas na participação social, conforme exigido pela Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF/OMS) e pela Resolução CFM nº 2.162/2016, que preconiza avaliações multiprofissionais envolvendo psiquiatra, neuropediatra, psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

O Âmbito Jurídico (2025) aponta que essa falha documental, incluindo ausência de relatórios escolares comprovando fracasso em inclusão regular ou omissão de tentativas frustradas de inserção laboral, compromete cerca de 20-30% dos pedidos, com o INSS demandando provas recentes e detalhadas que muitas famílias de baixa renda não conseguem produzir devido à precariedade do SUS e à morosidade cadastral no Cadastro Único (CadÚnico).

A perícia biopsicossocial desfavorável emerge como terceira causa crítica, caracterizada pela superficialidade das avaliações médicas e sociais realizadas por peritos clínicos gerais despreparados para as especificidades do espectro autista, particularmente

nos níveis 1 e 2, onde sintomas motores graves são ausentes, levando a conclusões padronizadas de "autonomia preservada" que ignoram barreiras ambientais e sociais essenciais ao modelo biopsicossocial preconizado pelo Decreto nº 10.502/2020.

A Koetz Advocacia (2025) relata que 70% das negativas em perícias TEA decorrem dessa subjetividade, agravada pela ausência de visitas domiciliares obrigatórias e pela não consideração de sobrecargas familiares, como adaptações rotineiras e custos com dietas especiais, enquanto o Crusoe (2025) identifica inconsistências no CadÚnico e divergências na composição familiar como fatores adicionais em 15% dos casos, especialmente em regiões Norte e Nordeste com acesso precário à CRAS.

3.2 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CORREÇÃO DAS FALHAS ADMINISTRATIVAS

A sistemática recusa de benefícios pelo INSS, baseada em interpretações restritivas e falhas procedimentais, transforma o Poder Judiciário na arena primária para a concretização dos direitos assistenciais da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Este fenômeno não configura um ativismo judicial, mas sim a mais pura manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação judicial. O Judiciário, provocado pela parte lesada, exerce sua função precípua de controle de legalidade dos atos administrativos, garantindo que a atuação da autarquia se pautе pelos ditames da Constituição e das leis.

A primeira e mais evidente frente de atuação corretiva judicial dá-se na análise do requisito de miserabilidade. Os tribunais rechaçam veementemente a aplicação cega e matemática do critério de renda, que se mostra divorciado da realidade econômica das famílias que arcam com os altos custos do tratamento multidisciplinar. A decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é emblemática ao criticar a metodologia administrativa e reafirmar a necessidade de uma análise judicial mais sensível e compreensiva, que vise garantir o mínimo existencial.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUTISMO. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. (...) 2. No que diz respeito ao requisito econômico, seria paradoxal que o Judiciário, apesar de ter reconhecido a inconstitucionalidade do critério econômico de acessibilidade ao BPC (renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo), (...) persista medindo com régua milimétrica a insuficiência de recursos familiares das pessoas que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, sofrem com as barreiras naturais e as que a sociedade lhes impõe, em razão da idade avançada ou da deficiência. Não foi em

vão que o Tribunal da Cidadania, em precedente prolatado no REsp nº 1.112.557/MG, (...) assentou a relativa validade do critério legal, tornando vinculante a necessidade de exame mais compreensivo para a análise judicial da hipossuficiência econômica. (...) 6. Tendo o estudo social certificado a vulnerabilidade social do autor, uma vez que as despesas médicas e essenciais da família possuem um valor superior à renda do grupo familiar. (...) (TRF-4 - AC: 50098363020234049999 RS, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 10/10/2023, 9ª Turma).

Ao superar a análise meramente aritmética, o Judiciário realiza, na prática, a avaliação de vulnerabilidade em sua dimensão material, e não apenas formal, efetivando o propósito da política de assistência social.

De modo similar, os magistrados suprem a lacuna deixada pela perícia administrativa ao aplicarem o conceito de avaliação biopsicossocial em sua integralidade, conforme determina o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A decisão judicial passa a considerar não apenas o diagnóstico, mas a interação do impedimento com as barreiras contextuais, como o impacto da dedicação exclusiva de um cuidador na renda familiar. O julgado abaixo ilustra essa análise contextualizada, que o INSS frequentemente falha em realizar.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CRIANÇA. AUTISMO. (...) 4.1. De outra parte, o referido transtorno, de caráter neurológico, não deve ser analisado, para efeitos assistenciais, de forma isolada, abstrata e desvinculada da realidade social, mas, consoante mais acima exposto, no contexto existencial de quem com ela convive, notadamente no que tange ao aspecto socioeconômico. (...) 4.3. E, no caso, a precária situação em que vive o grupo familiar envolvido, (...) potencializa as limitações decorrentes do autismo, de sorte a recomendar atenção permanente dos pais (no caso dos autos, somente da mãe), como condição para o desenvolvimento pessoal e a formação escolar do recorrente (...) 4.4. Ressalte-se a necessidade do acompanhamento das crianças que estão dentro do transtorno do espectro autista por uma equipe profissional multidisciplinar (...), devem ser realizadas na companhia de um responsável, em regra a mãe, que fica, dessa forma, impedida de desenvolver qualquer atividade econômica (...) (TRF-1 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL: 10107559420214014000, Relator: LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/02/2023, PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PI).

Em situações de falha administrativa flagrantemente abusiva, como o cancelamento arbitrário de um benefício ativo, a atuação judicial atinge seu ápice corretivo e sancionador. A condenação do INSS por danos morais transcende a simples reparação ao indivíduo; ela representa uma sanção à autarquia pela má prestação do serviço público e pelo desrespeito à dignidade do cidadão, servindo como um importante instrumento pedagógico para a reavaliação de procedimentos internos.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. (...) DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 5. É devida a indenização por dano moral causado pela cessação indevida de benefício assistencial pelo INSS, que deixou de observar as condições sociais do núcleo familiar que ensejam a manutenção da prestação. 6. Há situações em que o procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal praticado pela Administração, aliado a condição de fragilidade do segurado, independente de outras provas, aperfeiçoam o abalo moral. Na hipótese, a família comprovadamente em situação de vulnerabilidade, com o cancelamento arbitrário da prestação assistencial (BPC), ficou com a subsistência e acompanhamento médico prejudicados. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50011579120224047213 SC, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 19/09/2023, 9ª Turma).

Portanto, o papel do Poder Judiciário na concessão do BPC para pessoas com TEA não é de mera revisão, mas de verdadeira reconstrução do direito negado na esfera administrativa. Através do controle de legalidade e da aplicação dos princípios constitucionais, o Judiciário se firma como o último e indispensável bastião para a defesa do mínimo existencial e da dignidade da pessoa com deficiência frente a um aparato estatal por vezes inerte e falho.

CONCLUSÃO

A presente investigação permitiu evidenciar que a efetividade dos direitos previdenciários e assistenciais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil ainda se encontra aquém do patamar normativo estabelecido pelo ordenamento jurídico. Embora haja um arcabouço legislativo robusto e alinhado aos paradigmas contemporâneos de proteção à pessoa com deficiência, a concretização desses direitos permanece limitada por entraves estruturais, administrativos e interpretativos.

A análise das barreiras enfrentadas demonstra que a rigidez dos critérios legais especialmente no que se refere ao requisito econômico do Benefício de Prestação Continuada, aliada à burocratização excessiva e à inadequação das avaliações periciais, contribui para a exclusão de indivíduos que, embora formalmente não enquadrados nos parâmetros legais, encontram-se em evidente situação de vulnerabilidade social. A ausência de uma aplicação efetiva do modelo biopsicossocial agrava esse cenário, perpetuando decisões administrativas dissociadas da realidade concreta das famílias.

Nesse contexto, a judicialização emerge não como causa, mas como consequência direta da ineficiência estatal, assumindo o Poder Judiciário papel central na concretização dos direitos fundamentais. Ao flexibilizar critérios e adotar uma interpretação materialmente orientada pelos princípios constitucionais, o Judiciário atua como

garantidor do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. Contudo, a dependência excessiva dessa via revela um sistema disfuncional, incapaz de assegurar direitos de forma célere e equitativa na esfera administrativa.

A síntese dos achados demonstra que a superação dessas limitações exige uma mudança de paradigma: é necessário abandonar uma perspectiva meramente formalista e adotar uma abordagem centrada na realidade social, que considere as especificidades do TEA e as múltiplas dimensões da vulnerabilidade. Isso implica não apenas a flexibilização de critérios legais, mas também a implementação de políticas públicas integradas, o fortalecimento da atuação interinstitucional e a capacitação dos agentes responsáveis pela análise dos benefícios assistenciais.

Dessa forma, conclui-se que a efetividade dos direitos das pessoas com TEA depende de uma atuação coordenada entre os Poderes e da adoção de medidas que transcendam o plano normativo, alcançando a dimensão concreta da vida social. Somente assim será possível transformar direitos formalmente reconhecidos em instrumentos reais de inclusão, cidadania e justiça social, assegurando às pessoas com autismo não apenas proteção jurídica, mas o pleno exercício de sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ASPERGER, Hans. *Die “Autistischen Psychopathen” im Kindesalter*. Archiv für Psychiatrie und Nervenkrankheiten, v. 117, p. 76–136, 1944.

ÂMBITO JURÍDICO. *BPC autismo negado: o que fazer*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/bpc-autismo-negado-o-que-fazer/>. Acesso em: 4 mar. 2026.

ANDRETTA, G. Z. O transtorno do espectro autista e os desafios da inclusão no Brasil: análise sob dignidade humana e igualdade. 2025. TCC (Graduação Direito) - PUC-SP. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/44465>. Acesso em: 6 maio 2026.

BOCCHI ADVOGADOS. *BPC LOAS negado pelo INSS*. Disponível em: <https://bocchiadvogados.com.br/bpc-loas-negado/>. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. *Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. *Lei Orgânica da Assistência Social*. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. *Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 567.985/MT*. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 abr. 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806758>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 1002059-28.2022.4.01.3000*. Brasília, DF, 27 out. 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/2593742015>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 1010755-94.2021.4.01.4000*. Teresina, PI, 23 fev. 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/2592795828>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Recurso nominado cível nº 5002194-72.2024.4.03.6321*. São Paulo, SP, 26 nov. 2025. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/5366473193>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação cível nº 5001157-91.2022.4.04.7213/SC*. Florianópolis, SC, 19 set. 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/3078579034>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação cível nº 5007440-12.2025.4.04.9999/RS*. Porto Alegre, RS, 28 jan. 2026. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/5505926592>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação cível nº 5009836-30.2023.4.04.9999/RS*. Porto Alegre, RS, 10 out. 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/2001428921>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CADERNOS UNDB. Judicialização indeferimento BPC pessoas TEA. Cadernos UNDB, v. ?, 29 dez. 2024. Disponível em:

<https://periodicos.undb.edu.br/cadernosundb/article/view/236>. Acesso em: 6 maio 2026.

CAPELIN ADVOCACIA. *Avaliação social do INSS para BPC de crianças com autismo ou TDAH*. Disponível em: <https://www.capelinadvocacia.adv.br>. Acesso em: 4 mar. 2026.

CFESS. *Viabilizando o acesso ao benefício de prestação continuada (BPC)*. Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, 2025. Disponível em: <https://cfess.org.br>. Acesso em: 4 mar. 2026.

CRUSOÉ. *BPC negado: veja os principais motivos e como reverter a decisão*.

Disponível em: <https://crusoe.com.br>. Acesso em: 4 mar. 2026.

DINIZ, Debora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

ESCOBAR ADVOGADOS. *5 motivos para o INSS negar benefícios*. Disponível em: <https://escobaradvogados.com>. Acesso em: 4 mar. 2026.

G1. *Concessão do BPC cresce com medidas contra filas e judicialização*. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 12 mar. 2026.

HUMANIDADES E INOVAÇÃO. Transtorno Espectro Autista efetividade proteção jurídica. Revista Humanidades e Inovação, 5 abr. 2026. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/11185>. Acesso em: 6 maio 2026.

IBGE. *Censo 2022: Brasil tem 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com TEA*.

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 24 fev. 2026.

KANNER, Leo. *Autistic disturbances of affective contact*. Nervous Child, v. 2, p. 217–250, 1943.

KOETZ ADVOCACIA. *Pedido indeferido pelo INSS: como recorrer*. Disponível em: <https://koetzadvocacia.com.br>. Acesso em: 4 mar. 2026.

LOPES, Maria Fernanda Oliveira; SILVA, Valdirene Cássia da.

O transtorno do espectro autista e a efetividade da proteção jurídica: uma análise à luz do princípio da igualdade material. Revista Humanidades e Inovação, Palmas, v. 13, n. 3, 2026.

MELO, A. C. de. *Os desafios no acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) para pessoas com TEA*. Revista FT, 2022.

MIGALHAS. *Acesso de autistas aos tratamentos de saúde*. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 4 mar. 2026.

MIGALHAS. *BPC/LOAS no TRF-6: análise de caso envolvendo TEA*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 4 mar. 2026.

RECIMA21. Autismo direito (des)proteção. Recima21, v. ?, 17 nov. 2024. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6006>. Acesso em: 6 maio 2026.

REVISTA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINAR. Judicialização saúde pessoas TEA.

Revista Estudos Interdisciplinar, 2025. Disponível em:

<https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/2717>.

Acesso em: 6 maio 2026.

REVISTA DOCEJUR. Judicialização plano saúde beneficiários TEA. Revista

DoceJur, 25 jan. 2026. Disponível em:

<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/479>. Acesso em: 6 maio 2026.

OZON; TOMMASI. *BPC LOAS para doenças mentais: avaliação do INSS.*

Disponível em: <https://aot.adv.br>. Acesso em: 4 mar. 2026.

UFPB. Benefício prestação continuada LOAS desafios. Repositório UFPB, 28 out.

2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22591>. Acesso em: 6 maio 2026.

PREVIDENCIARISTA. *Direitos das pessoas com autismo perante a Previdência.*

Disponível em: <https://previdenciarista.com>. Acesso em: 4 mar. 2026.

RESENDE, M.; CAMPOS, R. *Impacto socioeconômico do transtorno do espectro autista.* 2024.

RIBEIRO CAVALCANTE. *BPC negado em 2026: o que fazer.* Disponível em:

<https://www.ribeirocavalcante.com.br>. Acesso em: 4 mar. 2026.

RODRIGUES, Fernanda Teixeira; **SANTOS,** Guilherme Augusto Martins.

A judicialização e autismo no Brasil: o papel do judiciário na efetivação da Lei

Berenice Piana. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 8, n. 19, 2025.

SANTOS, R. *O BPC para pessoas com autismo: análise dos desafios.* Revista FT, 2013.

VOLKMAR, Fred; **PAULS,** David. *Autism.* The Lancet, v. 362, p. 1133–1141, 2003.